



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.921

Conde, 01 de julho de 2021.

CRIADO PELA LEI 156/95.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1084/2021

INSTITÚI O DIA DE LUTA E  
COMBATE A VIOLENCIA CONTRA  
A MULHER E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município do Conde “O Dia de Luta e Combate a Violência Contra a Mulher” que será realizado anualmente no dia 25 de novembro.

**Art. 2º** A data passa a integrar o calendário oficial de Datas e Eventos do Município do Conde.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições ao contrário.

Conde, 01 de julho de 2021.

  
KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS  
Prefeita de Conde

LEI Nº 1085/2021

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº  
1.031/2019, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Revoga, em sua totalidade, a Lei Municipal nº 1.031/2019, de 02 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre a Outorga Onerosa e Transferência do Direito de Construir, que trata o Art. 49 da Lei Complementar nº 001/2018, de 10 de setembro de 2018 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; e dá outras providências.”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.031/2019, de 02 de setembro de 2019.

Conde, 01 de julho de 2021.

  
KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS  
Prefeita de Conde

#### MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 018/2021

Conde, 01 de julho de 2021.

**LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Conde - PB.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de onde, decidi **veter integralmente**, o projeto de lei nº 018/2021 de iniciativa do Vereador Rodrigo Gonzaga, que trata da criação de programa de adoção de um ponto de ônibus, por observar vício formal, eis que a matéria é de iniciativa do poder executivo, por tratar de organização e estruturação de secretaria municipal, impondo-se apor veto integral ao referido projeto de lei pelas seguintes razões:

**Razões do Veto:**

- Trata de matéria louvável de autoria do poder legislativo que visa a criação de programa de governo da área de mobilidade urbana, ocorre que, a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, eis que trata da organização e estrutura de governo municipal, restando demonstrada a inconstitucionalidade da lei, o que foi observado pela Procuradoria Geral deste Município, conforme parecer abaixo transcreto, a qual utilizei como forma de fundamentar as razões do voto:

**"Observa-se que o projeto de lei de iniciativa do Vereador Rodrigo Gonzaga de Souza é flagrantemente inconstitucional, eis que cria um programa de governo, o que é ato privativo do governo executivo, que tem por incumbência observar as prioridades governamentais e implantar programas de governo, eis que a criação de novos programas gera impacto no orçamento público e novos gastos, sendo necessário a indicação do custeio ou o seu remanejamento.**

A Constituição Federal é clara ao dispor que é de iniciativa do Poder Executivo a criação de programas governamentais, eis que tratam da estrutura de governo, nos termos do artigo 61, II, "e", vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

Em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado da Paraíba repete o ordenamento federal e dispõe

que cabe ao Poder Executivo a iniciativa para a criação de lei que trate da organização de Secretarias, vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

**e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Assim, é latente no projeto de lei a inconstitucionalidade formal, que justifica o veto integral ao Projeto de Lei nº 018/2021.

Desta forma, o referido projeto de lei sofre de vício formal, sendo plenamente inconstitucional."

**Em razão disto, por ferir os artigos 61, §1º, I, "e", da Constituição Federal, o artigo 63, §1º, I, "e", da Constituição Federal, entendo ser necessário o VETO INTEGRAL ao projeto de lei.**

**Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei nº 18/2021, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal, no aguardo de que, a partir da nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente voto.**

**Aproveito para renovar os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.**

Atenciosamente,

**KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**  
Prefeita de Conde



## MENSAGEM DE VETO INTEGRALAO PROJETO DE LEI 020/2021

Conde, 01 de julho de 2021.

## LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conde - PB.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de onde, decidi **vetar integralmente**, o projeto de lei nº 020/2021 de iniciativa do Vereador Rodrigo Gonzaga, que trata do reconhecimento da RUA DO SOL como corredor de comércio e dá outras providências, por observar vício formal, eis que a matéria é de iniciativa do poder executivo, por tratar de políticas públicas, impondo-se apor veto integral ao referido projeto de lei pelas seguintes razões:

**Razões do Veto:**

**- Trata de matéria louvável de autoria do poder legislativo que visa a destinação da RUA DO SOL como corredor de comércio, gastronomia, artesanato, cultura e de lazer e dá outras providências, ocorre que, a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, eis que trata da organização e estrutura de governo municipal, restando demonstrada a inconstitucionalidade da lei, o que foi observado pela Procuradoria Geral deste Município, conforme parecer abaixo transcrito, a qual utilizei como forma de fundamentar as razões do voto:**

“A matéria tratada no projeto de lei é de grande relevância, ocorre que o referido projeto cria políticas públicas que devem ser criadas pelo poder executivo, além de que para sua implementação impactará na realização de gastos públicos.

Por outro lado, o projeto de lei sequer indica de onde seriam retirados recursos do orçamento para a implantação das referidas políticas públicas.

O referido projeto obriga o poder público a *implantar sinalização vertical, com indicação dos estabelecimentos integrantes na rua; inclusão da rua no roteiro turístico oficial da cidade; destinação da área da RUA DO SOL, para feirinha de artesanato; adequação do trânsito; fornecer curso de capacitação para empreendedores da RUA DO SOL, entre outras obrigações.*

Observa-se que o referido projeto de lei interfere na seara administrativa do poder executivo, estabelecendo diretrizes que são próprias do poder executivo definir dentro de sua liberalidade, não competindo ao legislador criar regras de execução, como assim definiu no projeto de lei, em especial quanto a definição do trânsito, inclusão de projetos turísticos, bem como gera obrigações que acarretarão em gastos públicos sem que fosse definida a fonte de custeio.

Assim o projeto de lei de iniciativa do Vereador Rodrigo Gonzaga é flagrantemente inconstitucional, eis que cria políticas públicas, o que é ato privativo do governo executivo, que tem por incumbência observar as prioridades governamentais e implantar programas de governo, eis que a criação de novas políticas públicas

gera impacto no orçamento público e novos gastos, sendo necessário a indicação do custeio ou o seu remanejamento.

A Constituição Federal é clara ao dispor que é de iniciativa do Poder Executivo a criação de programas governamentais e políticas públicas, eis que tratam da estrutura de governo, nos termos do artigo 61, §1º, II, “e”, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

Em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado da Paraíba repete o ordenamento federal e dispõe que cabe ao Poder Executivo a iniciativa para a criação de lei que trate da organização de Secretarias, vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

**e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Corroborado nesta assertiva, a jurisprudência pátria já se debruçou diversas vezes sobre a matéria e passou a julgar inconstitucionais leis que não observam a competência legislativa e afastam as normas que apresentam tais vícios, como se observa das decisões abaixo:

**INCONSTITUCIONALIDADE** Lei municipal Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pela Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigorante ? Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado Lei inconstitucional Ação direta de inconstitucionalidade acolhida Vigência suspensa. (TJ-SP - ADI: 00038724320118260000 SP 0003872-43.2011.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/07/2011)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA ?ALUGUEL SOCIAL? NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa ?Aluguel Social?, que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea ?d?; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 28-10-2019) (TJ-RS - ADI: 70081786055 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 28/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.162/06. ESTÍMULO À DOAÇÃO DE SANGUE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO.** A Lei Municipal nº 4.162/2006, ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo municipal e também impor a realização de despesas, especialmente com procedimentos que sequer estão cobertos por verbas do SUS, mostra-se inconstitucional por vício de iniciativa, a qual é privativa do Executivo, violando as disposições do art. 60, II, d, e do art. 82, VII, da Constituição Estadual e arts. 61, II, e, e 84, VI, da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016432189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Felipe Silveira Difini, Redator para Acordão: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 19/03/2007) (TJ-RS - ADI: 70016432189 RS, Data de Julgamento: 19/03/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2007)

Sobre o tema o STF já se debruçou, passando a declarar inconstitucionais leis que criam políticas públicas quando sua origem não advém do poder executivo, vejamos:

- 1) STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.200217;
- 2) ADI nº 2.417/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que reestruturava órgãos da Secretaria de Educação); julgamento em 3.9.2003;
- 3) ADI-MC nº 2.799/RS, Relator Ministro Marco Aurélio (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados); julgamento em 1.4.2004;
- 4) ADI nº 3.254/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie (declaração de inconstitucionalidade de lei que atribuía ao Detran a responsabilidade por autorizar o desmanche de carros usados); julgamento em 16.11.2005;
- 5) ADI nº 2.302/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Museu do Gaúcho); julgamento em 15.2.2006;
- 6) ADI nº 1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006;
- 7) ADI nº 2.808/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que cria o Pólo Estadual de Música Erudita); julgamento em 24.8.2006;
- 8) ADI nº 3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que instituía o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006;
- 9) ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade); julgamento em 2.4.2007;



10) ADI nº 1.275/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski (declaração de constitucionalidade de lei que criava o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue); julgamento em 16.5.2007;

11) ADI nº 2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de constitucionalidade de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30.8.2007;

12) ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Cármem Lúcia (declaração de constitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010;

Assim, é latente no projeto de lei a constitucionalidade formal, que justifica o veto integral ao Projeto de Lei nº 013/2021.

Ocorre que, o vício existente no projeto não se limita ao vício formal, além deste, podemos detectar vício material, ou seja, é constitucional também por criar despesas sem indicação da fonte de custeio, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário.

Ora, o projeto de lei cria obrigações ao poder público, com a obrigação de implantar sinalização em ruas, inclusão da rua em roteiro turístico, adequação de trânsito, entre outras obrigações, sem que fosse indicado sua fonte de custeio.

Desta forma, o referido projeto de lei sofre de vício formal e material, sendo plenamente constitucional."

**Em razão disto, por ferir os artigos 61, §1º, I, "e", da Constituição Federal, o artigo 63, §1º, I, "e", da Constituição Estadual, entendo ser necessário o VETO INTEGRAL ao projeto de lei.**

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de Lei nº 20/2021, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal, no aguardo de que, a partir da nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente voto.

Aproveito para renovar os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**  
Prefeita de Conde

**PORTEIRA Nº 0302/2021**

**CONDE, 01 DE JULHO DE 2021.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Nomear CLOVIS CORREIA LIMA NETO para o cargo de DIRETOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, simbologia CDS-I, com lotação na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**  
Prefeita de Conde

## LICITAÇÃO E COMPRAS

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

### **AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO** CONCORRÊNCIA Nº 00001/2021

A Comissão Permanente de Licitação comunica, em atendimento a recomendação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a suspensão do processo licitatório modalidade Concorrência nº 00001/2021, que objetiva a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do município de Conde-PB. Maiores informações poderão ser obtidas junto a CPL, em sua sede, na Rodovia PB 018, S/N - Rodovia - Conde - PB: de segunda a quinta das 12:00 as 18:00 horas e na sexta das 08:00 as 14:00 horas, dos dias úteis. E-mail: [conde.cpl.2021@gmail.com](mailto:conde.cpl.2021@gmail.com).

Conde - PB, 01 de Julho de 2021

SILVIA QUEIROGA NÓBREGA - Presidente da Comissão

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

### **ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2021**

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2021, que objetiva: Aquisição parcelada de bombas d'água para manutenção de poços e irrigação de equipamento público; ADJUDICO o seu objeto a: C.W.C. DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 44.845,00; TACIEL DA SILVA SANTOS - R\$ 48.300,00.

Conde - PB, 15 de Junho de 2021

LUÃ HAWANN SILVA SOUSA - Pregoeiro Oficial

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**  
**EXTRATO DE CONTRATOS**

**OBJETO:** Aquisição parcelada de bombas d'água para manutenção de poços e irrigação de equipamento público.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Presencial nº 00012/2021. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de Conde: 21.00 – Secretaria Municipal de Infraestrutura. 15.451.0016.2020 – Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura. 3.3.90.30.01 – Material de Consumo. 4.4.90.52.01 – Equipamentos e Material Permanente.

**VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2021. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Conde e: CT Nº 00091/2021 -

21.06.21 - C.W.C. DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 44.845,00; CT Nº 00092/2021 - 21.06.21 - TACIEL DA SILVA SANTOS - R\$ 48.300,00.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

### **GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2021**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Aquisição parcelada de bombas d'água para manutenção de poços e irrigação de equipamento público; DESIGNO os servidores Tiago Ribeiro da Silva, Secretário de Infraestrutura, como Gestor; e Jonathas da Silva Brasil, Diretor de Infraestrutura e Urbanismo, para Fiscal, dos contratos decorrentes da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00012/2021, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução dos referidos contratos, respectivamente.

Conde - PB, 18 de Junho de 2021

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS – Prefeita

**ESTADO DA PARAÍBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

### **HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2021**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2021, que objetiva: Aquisição parcelada de bombas d'água para manutenção de poços e irrigação de equipamento público; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de:



Conde, 01 de julho de 2021.

C.W.C. DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 44.845,00; TACIEL DA SILVA SANTOS - R\$ 48.300,00.

Conde - PB, 18 de Junho de 2021

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS - Prefeita

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
EXTRATO DE CONTRATO**

**OBJETO:** Contratação de estrutura para transmissão de duas lives junina, com quatro horas de duração cada, correspondendo a sonorização, iluminação e transmissão online ao vivo, a serem realizadas nos dias 01 e 02 de julho. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV00051/2021. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de Conde: 20.60 – Secretaria Municipal de Administração. 04.122.0011.2012 – Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Administração. 3.3.90.39.01 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2021. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Conde e: CT Nº 00102/2021 - 30.06.21 - MARINALVA BARBOSA COUTINHO - R\$ 7.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO:** Exposição de Motivos nº DV00043/2021. **OBJETO:** Aquisição de milho, in natura, destinado a distribuição no período junino. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **AUTORIZAÇÃO:** Secretaria Municipal do Trabalho e da Ação Social. **RATIFICAÇÃO:** Prefeita, em 17/06/2021.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00043/2021**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00043/2021, que objetiva: Aquisição de milho, in natura, destinado a distribuição no período junino; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS RICK CHARLES - R\$ 16.800,00.

Conde - PB, 17 de Junho de 2021

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS - Prefeita

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
EXTRATO DE CONTRATO**

**OBJETO:** Aquisição de milho, in natura, destinado a distribuição no período junino. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV00043/2021. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de Conde: 21.50 – Secretaria Municipal do Trabalho e da Ação Social. 08.244.0033.2091 – Manut. Ativ. da Sec. Municipal da Assistência Social e Trabalho. 3.3.90.32.01 – Material de distribuição gratuita. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2021. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Conde e: CT Nº 00090/2021 - 18.06.21 - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS RICK CHARLES - R\$ 16.800,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - DISPENSA Nº DV00043/2021**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Aquisição de milho, in natura, destinado a distribuição no período junino; DESIGNO as servidoras Scheilla Barbosa Andrade dos Santos, Secretária Municipal do Trabalho e da Ação Social, como Gestora; e Marcela Tamires da Silva Souza, Chefe de Departamento da Proteção Básica, para Fiscal, do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº DV00043/2021, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Conde - PB, 17 de Junho de 2021

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS - Prefeita

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO:** Exposição de Motivos nº DV00051/2021. **OBJETO:** Contratação de estrutura para transmissão de duas lives junina, com quatro horas de duração cada, correspondendo a sonorização, iluminação e transmissão online ao vivo, a serem realizadas nos dias 01 e 02 de julho. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **AUTORIZAÇÃO:** Secretaria Municipal de Comunicação e Difusão Digital. **RATIFICAÇÃO:** Prefeita, em 29/06/2021.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00051/2021**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00051/2021, que objetiva: Contratação de estrutura para transmissão de duas lives junina, com quatro horas de duração cada, correspondendo a sonorização, iluminação e transmissão online ao vivo, a serem realizadas nos dias 01 e 02 de julho; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MARINALVA BARBOSA COUTINHO - R\$ 7.000,00.

Conde - PB, 29 de Junho de 2021

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS - Prefeita

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
EXTRATO DE CONTRATO**

**OBJETO:** Contratação de estrutura para transmissão de duas lives junina, com quatro horas de duração cada, correspondendo a sonorização, iluminação e transmissão online ao vivo, a serem realizadas nos dias 01 e 02 de julho. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV00051/2021. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de Conde: 20.60 – Secretaria Municipal de Administração. 04.122.0011.2012 – Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Administração. 3.3.90.39.01 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2021. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Conde e: CT Nº 00102/2021 - 30.06.21 - MARINALVA BARBOSA COUTINHO - R\$ 7.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - DISPENSA Nº DV00051/2021**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Contratação de estrutura para transmissão de duas lives junina, com quatro horas de duração cada, correspondendo a sonorização, iluminação e transmissão online ao vivo, a serem realizadas nos dias 01 e 02 de julho; DESIGNO os servidores Daniel Vitor da Silveira da Costa, Secretário de Comunicação e Difusão Digital, como Gestor; e Fabiana Ferreira Gomes, Assessora de Comunicação, para Fiscal, do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº DV00051/2021, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Conde - PB, 29 de Junho de 2021

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS - Prefeita